JURISPRUDÊNCIA

TC 72-012.910-98*30

1. Licitação - dispensa - emergência - aquisição de antineoplásicos manufaturados - configuração - ratificação extemporânea de despacho e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal - 2. CND - tributos imobiliários - inexistência de relação do tributo com o objeto do contrato - descabimento da exigência - ajuste acolhido com determinação - Lei 8666/93, art. 24, IV - Lei 10544/88, art. 64, IV, com a redação da Lei 11100/91 e art. 66, § 1º e § 2º - Instruções 01/92 e Resolução 04/96.

JUÍZO SINGULAR
JULGADOR CONS. ANTONIO CARLOS CARUSO

RELATÓRIO:

Em julgamento o Ato Determinativo de Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho de fls. 25/29, a qual teve por objeto a aquisição de antineoplásicos manipulados.

A contratação da fornecedora, Phyton Fórmula Magistrais e Oficinas Ltda., foi efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde com fundamento na emergência.
Foi apontado pelos órgãos técnicos do Tribunal o seguinte:

a) infringência dos §§ 1º e 2º do art. 66 da Lei 10.544/88;
b) infringência das Instruções 01/92 e Resolução 04/96;
c) falta de certidão negativa de débitos de tributos imobiliários.

Não obstante, AUD-I, AT/Jurídica, P.F.M. e S.D.G. manifestaram-se pelo acolhimento da ADD, em face da natureza da aquisição, a qual se fez em caráter emergencial.

Trazendo aos autos o magistério de Aliomar Baleeiro, na interpretação do art. 193 do C.T.N., S.D.G. entendeu "incabível a exigência da certidão negativa de tributos imobiliários no caso, tendo em vista o objeto do contrato consubstanciar-se na aquisição de produtos médicos, não guardando qualquer relação com aqueles tributos".

É o relatório.

D E C I S Ã O

Entendo que restou caracterizada situação emergencial configuradora da dispensa de licitação.

Sendo assim, na senda das manifestações dos autos, acolho o Ato Determinativo da Despesa, configurado na Nota de Empenho nº 60.98.021.745.0.

Determino à Origem que, de futuro, faça constar expressamente o prazo do ajuste, em atenção ao prescrito no art. 55, IV, da Lei 8.666/93 e art. 70, VI, da Lei 10.544/88.

Determino, ainda, à Origem, sob pena das sanções cabíveis, que atenda às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 66 da Lei 10.544/88 e das Instruções nº 01/92 e Resolução nº 04/96.

São Paulo, 24 de setembro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro